

crimação das vendas feitas, indicando para cada comprador o número e data do recibo passado.

§ único. Para efeitos de fiscalização e regulamentação, o álcool produzido durante um mês só poderá ser vendido pelas fábricas no mês seguinte ao do fabrico e em partidas não inferiores a 1:000 litros quando se destine aos fins indicados no artigo 4.º, e a 100 litros quando se destine a outros fins.

Art. 14.º A exportação de todo o álcool que exceda as necessidades das colónias de Angola e Moçambique não pode ser proibida ou restringida; durante os cinco anos que se seguirem à entrada em vigor do presente decreto não poderá a exportação ser sujeita a impostos que representem a cobrança de quantia superior a 2 por cento do valor estabelecido nos termos do disposto no artigo 6.º e seu parágrafo.

Art. 15.º A direcção técnica local de cada fábrica de álcool deshidratado será exercida por um engenheiro, português de nascimento, que junto dela residirá.

§ único. O engenheiro director técnico é solidariamente responsável, civil e criminalmente, com os indivíduos que formam os corpos gerentes da empresa proprietária da fábrica, por todas as transgressões do disposto no presente decreto e seus regulamentos que se dêem nos edifícios ou terrenos da fábrica e armazéns anexos e especialmente pelas saídas ou vendas ilegais de álcool não desnatado; a empresa proprietária é civilmente responsável por estas violações.

Art. 16.º O pessoal não indígena empregado nas fábricas de álcool deshidratado a instalar será de nacionalidade portuguesa numa percentagem de 90 por cento do total. Todo o pessoal indígena empregado deve ser de nacionalidade portuguesa.

§ único. Os vencimentos do pessoal europeu ou equiparado serão estabelecidos em relação a categorias de funções e não em relação a indivíduos; não poderão as empresas pagar aos não europeus vencimentos menores do que aos europeus que desempenharem lugares da mesma categoria. As categorias de funções serão sujeitas à aprovação da entidade técnica que o governador geral designar.

Art. 17.º O regime das penas a aplicar, por virtude das transgressões do disposto no presente decreto com força de lei, constará de regulamento a elaborar pelo Ministro das Colónias. A absolvição de qualquer réu em julgamento nos tribunais ordinários não importa a anulação das penas impostas por via administrativa.

Art. 18.º As sociedades estrangeiras que pretendam exercer nas colónias a indústria do fabrico do álcool deverão juntar ao seu requerimento certidão autêntica da resolução tomada em assembleia geral dos sócios, sujeitando a sociedade, em tudo, ao direito público e privado, às autoridades e aos tribunais portugueses, renunciando por completo a qualquer foro estrangeiro, geral ou especial, por todas as questões que possam vir a ter por virtude de causa directa ou indirectamente ligada com o exercício da indústria. Sem que esta certidão esteja junta ao processo não será concedida autorização para a instalação de fábrica de álcool.

Art. 19.º As fábricas de álcool deshidratado que concluírem a sua instalação e iniciarem o fabrico do álcool dentro do prazo de dezóito meses, contado da publicação do presente decreto no *Diário do Governo*, são dados os seguintes direitos:

1.º Aplicação, durante quinze anos, do regime contido no presente decreto;

2.º Isenção de direitos pela importação das máquinas,

aparelhos e materiais de construção necessários à instalação das fábricas destinadas a produção de álcool deshidratado.

§ único. A importação far-se-á sob garantia de fiança, penhor, caução de títulos ou hipoteca; se o importador, no prazo dos dezóito meses fixado no presente artigo, não mostrar concluída a instalação e iniciado o fabrico com a abertura da venda de álcool em quantidade apreciável, intimá-lo-á a alfândega, sem mais formalidades, a pagar imediatamente todos os direitos devidos pelas importações efectuadas. Esta intimação será feita pela forma usual e publicada depois no *Boletim Oficial*; é seu efeito retirar ao importador os benefícios concedidos pelo presente artigo.

3.º A isenção, durante cinco anos, do pagamento de direitos de importação devidos pela entrada do material destinado a vasilhame para álcool desnatado.

Art. 20.º A venda de álcool não desnatado estará sujeita a regime regulamentar especial.

Art. 21.º O Ministro das colónias procederá à regulamentação do presente decreto com força de lei.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:051

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

CAPÍTULO I

Das fábricas e das licenças para o exercício da indústria

Artigo 1.º As fábricas autorizadas a produzir álcool deshidratado, nos termos do decreto n.º 22:050, deverão satisfazer às seguintes condições:

1.ª Ser instaladas em local apropriado à sua laboração, não oferecendo perigo para a segurança ou salubridade pública, nem para o pessoal nelas empregado;

2.ª Ter capacidade igual ou superior a 3:000 litros de álcool deshidratado em vinte e quatro horas de laboração; a sua construção e apetrechamento serão próprios para a produção de álcool deshidratado de força real não inferior a 99,7 Gay-Lussac à temperatura de 15º centígrados, isento de impurezas;

3.ª Ter anexo um armazém, completamente isolado das mais edificações, com depósitos de capacidade suficiente para, em condições de segurança, receberem todo o álcool produzido em trinta e cinco dias de trabalho consecutivo; cada um dos depósitos deverá ter

um vidro de nível graduado de forma a tornar rápida e precisa a leitura do volume do líquido existente.

Art. 2.º Os industriais que queiram dedicar-se ao fabrico do alcool deshidratado requererão licença para construção e instalação da fábrica ao governador geral da colónia por intermédio da repartição que tiver a seu cargo os serviços de indústrias, a que se chama no presente decreto Repartição de Indústria, apresentando:

1.º Exposição com todas as indicações referidas nas alíneas a) e e) do artigo 10.º do decreto n.º 22:050;

2.º Plantas, alçados e cortes dos edificios apetrechados com aparelhos e máquinas, feitos em escala que permita apreciar o que vai ser instalado;

3.º Indicação e características do material destilatório com que vai ser apetrechada a fábrica.

§ 1.º Ao requerimento será junto documento que prove que o requerente depositou, no estabelecimento de crédito a isso destinado e à ordem do governador geral, a quantia de 50.000\$ ou angolares como garantia da construção e entrada em laboração no prazo de três anos.

§ 2.º Informado o processo pela Repartição de Indústria, passará à Direcção dos Serviços Aduaneiros. A Repartição de Indústria submetê-lo-á a despacho do governador geral.

§ 3.º São causas de indeferimento:

a) As instalações não satisfazerem aos requisitos técnicos necessários para a produção de alcool a baixo custo e nas condições legais;

b) Oferecer perigo para a segurança do pessoal ou do público ou para a salubridade geral o local onde se projecta instalar a fábrica;

c) A capacidade da fábrica ser inferior à estabelecida no n.º 2.º do artigo 1.º do presente regulamento;

d) Não serem das estabelecidas na lei as matérias primas a destilar;

e) A empresa não mostrar que dispõe dos recursos financeiros precisos para a montagem e laboração da fábrica.

§ 4.º O despacho do governador geral, deferindo ou indeferindo, será publicado no *Boletim Oficial*.

§ 5.º O despacho de deferimento concederá a licença para construção da fábrica nas condições legais, dependendo do resultado da vistoria a definitiva autorização para laboração; mencionará que a validade da licença concedida é apenas por três anos e que se, passado este prazo, a fábrica não estiver em laboração cessam todos os efeitos da licença, revertendo em favor do Estado o depósito feito nos termos do § 1.º

§ 6.º Os súbditos estrangeiros juntarão sempre ao requerimento a certidão referida no artigo 18.º do decreto n.º 22:050.

Art. 3.º A instalação só poderá entrar em laboração depois de vistorias rigorosamente passadas pelas entidades técnicas e aduaneiras competentes.

§ 1.º A vistoria a passar pelas entidades técnicas será confiada a um engenheiro de reconhecida competência, sempre que o chefe da Repartição de Indústria não possa deslocar-se logo em seguida ao recebimento da petição para vistoria.

§ 2.º A vistoria incidirá sobre todos os pontos que interessem ao processo técnico do fabrico, à segurança das instalações e ao funcionamento dos maquinismos; durante ela far-se-ão experiências de funcionamento que mostrem estar a instalação em condições de poder ser explorada. De tudo o que se passar se lavrará minucioso auto, que o engenheiro vistoriante assinará com duas testemunhas idóneas e o director técnico da empresa.

§ 3.º Por um delegado dos serviços aduaneiros será também passada vistoria para verificar se todos os ma-

quinismos e materiais importados com isenção de direitos estão efectivamente empregados. Verificará também as condições dos armazéns e depósitos sob o aspecto da fiscalização. De tudo o que vir lavrar auto assinado como se indica no parágrafo anterior. Se entender que há modificações a fazer para facilitar a fiscalização ou dificultar a saída ilegal de alcool, propô-lo-á à autoridade superior para que esta, concordando, as ordene. A empresa cumprirá esta ordem no prazo que lhe for indicado, sem prejuízo da sua entrada em laboração. Nos territórios das colónias de Angola e Moçambique as entidades competentes para ordenar as vistorias referidas neste parágrafo são as Direcções dos Serviços Aduaneiros e as modificações nas instalações os governadores gerais.

§ 4.º Os autos serão publicados por conta das empresas no *Boletim Oficial* da colónia.

§ 5.º Incorrem em responsabilidade civil e em responsabilidade disciplinar, que importa a pena de demissão, os funcionários que, por qualquer forma, demorem as vistorias requeridas ao chefe da Repartição de Indústria e ao director dos serviços aduaneiros nas sedes dos serviços respectivos.

§ 6.º As vistorias devem ser iniciadas até seis dias depois daquele em que os requerimentos derem entrada nas repartições competentes; não demorarão cada uma mais de cinco dias, podendo realizar-se simultaneamente.

§ 7.º As vistorias serão requeridas pela empresa proprietária da fábrica.

§ 8.º Os autos de vistoria serão juntos ao processo em que a empresa tiver requerido a licença a que se refere o artigo 2.º, e nêles, sendo satisfatórios, lançará o governador geral despacho autorizando a laboração.

Art. 4.º Cada fábrica terá montado um aparelho registador da medida de todo o alcool produzido (do tipo e modelo indicado pela repartição que tiver a seu cargo os serviços de indústrias). Este aparelho será devidamente selado pelo engenheiro delegado dessa repartição, na presença da autoridade administrativa local, do empregado aduaneiro encarregado da fiscalização da fábrica e do director técnico desta.

Art. 5.º Qualquer avaria no aparelho de medida do alcool, sob pena de se considerar dolosamente cometida, será participada imediatamente ao empregado aduaneiro encarregado da fiscalização, o qual comunicará superiormente o facto, tomando entretanto as medidas necessárias para que nem o Estado nem o industrial sejam prejudicados.

Art. 6.º Todo o alcool produzido será levado, pela gravidade, da boca de saída dos aparelhos produtores para o armazém anexo, em tubagem cujas uniões e juntas, estejam sempre devidamente seladas.

CAPÍTULO II

Do pessoal

Art. 7.º A direcção técnica local de toda a fábrica de alcool deshidratado será exercida por um engenheiro de preferência químico, português de origem, que junto dela residirá; o director técnico é solidariamente responsável, civil e criminalmente, com os indivíduos que formam os corpos gerentes da empresa proprietária da fábrica, por todas as transgressões do disposto no decreto n.º 22:050 e seus regulamentos que se dêem nos edificios da fábrica, terrenos e armazéns anexos e especialmente pelas saídas ou vendas ilegais de alcool não desnaturado; a empresa proprietária é civilmente responsável por estas violações.

Art. 8.º O proprietário de cada fábrica a instalar apresentará na Repartição de Indústria documento

que prove a nomeação, nos termos legais, do engenheiro que houver escolhido para director técnico, juntando declaração do interessado de que aceita o cargo com todas as responsabilidades da lei, e documento comprovativo da sua qualidade de engenheiro.

Art. 9.º Nenhum indígena poderá trabalhar nas fábricas de álcool deshidratado sem a vigilância constante do pessoal europeu; todo o pessoal empregado na vigilância será português e responsável civil e criminalmente pelas saídas ilegais de álcool que consentir ou que por negligência deixar de impedir.

§ 1.º O pessoal não indígena empregado nas fábricas de álcool desnaturado será de nacionalidade portuguesa, na percentagem de 90 por cento do total. Todo o pessoal indígena empregado deve ser de nacionalidade portuguesa.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal europeu ou equiparado serão estabelecidos em relação a categorias de funções e não em relação a indivíduos; não poderão as empresas pagar aos não europeus vencimentos menores do que aos europeus que desempenharem lugares da mesma categoria. As categorias de funções serão sujeitas à aprovação da entidade técnica que o governador geral designar e, uma vez aprovadas, não poderão ser alteradas sem autorização dêste. As categorias devem ser sensivelmente as mesmas para todas as fábricas.

CAPÍTULO III

Do registo da produção e movimentação

Art. 10.º Na fábrica haverá um livro de registo da produção de álcool deshidratado, onde se fará um lançamento diário da produção sempre que a fábrica funcione (*livro A*).

Art. 11.º No armazém anexo à fábrica, a que se refere o n.º 3.º do artigo 1.º, haverá quatro livros de registo:

Livro B — para o registo diário das saídas do armazém de álcool deshidratado e desnaturado, destinado a ser lotado com a gasolina, nas condições do artigo 4.º do decreto n.º 22:050;

Livro C — para o registo diário das saídas do armazém de álcool deshidratado e desnaturado, destinado a servir de combustível e carburante para lâmpadas, candeeiros e fogões, diferenciado do anterior só por ter a mais o corante, verde de metilo, na proporção de 2 grammas por cada 100 quilogramas de álcool desnaturado;

Livro D — para o registo diário das saídas do armazém de álcool puro, destinado a usos medicinais e de laboratório;

Livro E — para o registo das indicações dos aparelhos de medida a que se refere o artigo 4.º

Art. 12.º Os livros de registo a que se referem os artigos anteriores deverão conter as indicações que, ouvida a Repartição de Indústria, o governo geral da colónia determine em portaria.

Art. 13.º Os livros de registo indicados nos artigos 10.º e 11.º conterão os respectivos termos de abertura e serão rubricados pelo director dos serviços aduaneiros ou pelo chefe da Repartição de Indústria da colónia.

Art. 14.º Os registos de que tratam os artigos anteriores fazem fé para todos os efeitos legais, até prova de transgressão, e serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo os saldos existentes e acusados passar para o ano seguinte.

§ único. Para efeitos estatísticos, dará entrada na Repartição de Indústria, até 31 de Janeiro de cada ano, um mapa contendo o resumo dos resultados obtidos no ano anterior e apurados ao fechar os registos.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização

Art. 15.º A fiscalização do fabrico de álcool fica a cargo da Direcção dos Serviços Aduaneiros, que requisitará os guardas fiscais europeus necessários para tal fim, ficando-lhe subordinados neste serviço. As fábricas estão sujeitas à visita das autoridades técnicas e fiscais em qualquer ocasião e à colheita gratuita de amostras de álcool e de desnaturado.

§ 1.º Nenhum guarda fiscal poderá ser destacado para o serviço de fiscalização na mesma fábrica de álcool por mais de oito meses em cada triénio.

§ 2.º Qualquer funcionário público, e em especial as autoridades administrativas e fiscais, tem obrigação de participar aos seus superiores hierárquicos qualquer infracção que tenha por fim fazer utilizar o álcool como bebida, ou diminuir a justa importância do imposto.

§ 3.º As despesas com os guardas fiscais são encargo das fábricas de álcool.

Art. 16.º O chefe da Repartição de Indústria ou um seu delegado, bem como um delegado da Direcção dos Serviços Aduaneiros, visitarão todas as fábricas de álcool da colónia pelo menos uma vez por ano. E em livros especiais, em poder do director técnico da fábrica, denominados *Livros de autos de visitas* (*livros F* e *G*), cujos termos de autos de abertura, de encerramento e fôlhas serão rubricados pelo chefe da Repartição de Indústria (*livro F*) ou pelo director dos serviços aduaneiros (*livro G*), serão lançados os resultados da visita do funcionário visitante, bem como quaisquer instruções que entenda dever fazer visando a segurança do pessoal ou as necessidades da fiscalização.

Art. 17.º Funcionários do quadro interno aduaneiro farão inspecções de surpresa às fábricas de álcool sempre que o director dos serviços aduaneiros o julgar conveniente e nunca menos de duas vezes por ano, procedendo como se diz no artigo anterior.

Art. 18.º O álcool entrado no armazém anexo à fábrica só poderá de lá sair quando:

1.º O proprietário ou director técnico o requisiite, em duplicado, ao fiscal aduaneiro, com o fim de o desnaturar para os fins das alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do decreto n.º 22:050, indicando-se na requisição o número de litros para cada caso. O guarda, arquivando um exemplar da requisição, autorizará a saída do número de litros de álcool mencionado nela. Assistirá à desnaturação e à saída e lançá-la-á em registo especial (*livro H*), em seu poder, totalizando diariamente as saídas de álcool;

2.º Tratando-se de álcool puro, a requisição será acompanhada de documento assinado pelo chefe dos serviços de saúde da colónia, mandando-a satisfazer para fins médicos, ou de documento, assinado pelo chefe da Repartição de Indústria, mandando-a satisfazer para fins laboratoriais, devendo indicar-se, num e noutro caso, o número de litros pedidos. O guarda procederá como no número anterior se indica, lançando a requisição em registo especial (*livro I*).

§ único. O álcool não desnaturado só poderá ser fornecido pelas fábricas, com as formalidades prescritas, às seguintes entidades:

- a) Farmácias, hospitais e postos sanitários;
- b) Laboratórios oficiais;
- c) Laboratórios e indústrias particulares que dêle necessitem.

CAPÍTULO V

Da desnaturação

Art. 19.º Conforme se preceitua no artigo 3.º do decreto n.º 22:050, a desnaturação do álcool destinado

a motores deverá ser feita juntando a cada 100 quilogramas de alcool deshidratado 1:133 gramas de piridina rectificada.

Todo o alcool destinado aos fins da alínea c) do artigo 1.º daquele decreto sofrerá a desnaturação atrás prescrita e será corado com 2 gramas de verde metilo por cada 100 quilogramas.

§ único. Todo o alcool deshidratado que saia das fábricas para servir de matéria prima nas indústrias químicas poderá ser desnaturado pelo processo que o interessado deseje, desde que o governador geral da colónia o autorize por despacho em requerimento feito para tal fim, por intermédio do chefe da Repartição de Indústria.

Art. 20.º A desnaturação só poderá ser feita em presença do director técnico da fábrica ou de delegado seu, de nacionalidade portuguesa, da autoridade administrativa local onde não exista funcionário do quadro interno das alfândegas e do guarda fiscal encarregado da fiscalização.

§ único. A desnaturação será feita antes da saída do alcool do armazém. Logo que desnaturado, o alcool sairá dêste.

CAPÍTULO VI

Do fabrico e vendas de alcool e do despacho de gasolina

Art. 21.º A comunicação indicada no artigo 13.º do decreto n.º 22:050 será feita em officio; mas, por telegrama, será feita a comunicação das quantidades totais do alcool produzido e vendido. Os telegramas serão pelos directores técnicos confirmados em officio.

Art. 22.º A comunicação das vendas do alcool indicadas no § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 22:050 e em quantidade mínima de 1:000 litros, bem como a comunicação das vendas de alcool destinado aos fins indicados nas alíneas b), c) e d) do artigo 1.º do mesmo decreto, quando sejam efectuadas em quantidade superior a 100 litros, serão feitas à Repartição de Indústria, Minas e Serviços Geológicos até vinte e quatro horas depois de realizadas, pelos proprietários das fábricas.

Art. 23.º Para todas as fábricas situadas a menos de um dia de viagem para comunicação postal é dispensada a comunicação telegráfica.

Art. 24.º Logo que a quantidade de alcool vendido pelas fábricas, e comunicada por virtude do artigo 22.º, seja inferior em 10 por cento à fabricada no mês anterior, comunicada também à Repartição de Indústria por virtude do artigo 21.º dêste diploma, o chefe da Repartição de Indústria informará disso imediatamente a Direcção dos Serviços Aduaneiros.

Art. 25.º Recebida a comunicação do artigo anterior, a Direcção dos Serviços Aduaneiros, no mais curto período de tempo, podendo utilizar a via telegráfica, avisará todas as delegações aduaneiras onde habitualmente se faz despacho de gasolina de que poderá ser despachada a quantidade de gasolina ou de alcool desnaturado de origem portuguesa calculada para ser cumprido o que se determina no § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 22:050.

§ único. As delegações aduaneiras indicadas neste artigo despacharão a cada importador habitual uma quantidade de gasolina que seja proporcional ao duodécimo do despacho ali feito nos últimos doze meses por cada importador mais uma percentagem que poderá ir até 10 por cento, caso o director dos serviços aduaneiros assim o haja determinado.

Art. 26.º Os documentos a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 22:050, necessários para despacho de gasolina, poderão ser transmitidos por telegrama,

desde que o interessado o solicite, correndo de sua conta a respectiva despesa. Mas ao processo serão sempre juntos, até dez dias depois, os documentos originaes.

CAPÍTULO VII

Do vasilhame

Art. 27.º O alcool deverá sair das fábricas em tambores de 18, 50, 100 e 500 litros, podendo ser feitos os de 18 e 50 litros em fôlha de Flandres (lata) e os últimos em chapa de ferro zincada.

Uns e outros deverão conter as seguintes indicações:

- a) Iniciais da fábrica;
- b) As palavras e letra «Alcool desnaturado — C» quando se destine aos fins indicados nas alíneas a) e b) do artigo 1.º do decreto n.º 22:050; as palavras e letra «Alcool desnaturado — D» quando se destine ao fim indicado na alínea c) do mesmo artigo 1.º, e as palavras «Alcool puro» quando seja para usos medicinaes ou de laboratório;
- c) Número de litros.

CAPÍTULO VIII

Das penalidades

Art. 28.º O não cumprimento dos artigos 21.º e 22.º dêste diploma é punido com a pena de multa de 2.500\$.

Art. 29.º Qualquer fraude praticada dentro da destilaria, terrenos ou armazém anexo e qualquer transgressão ou fraude, em que o proprietário da fábrica compartilhe, que tenha por fim prejudicar o Estado pela deminuição das suas receitas, ou desviar o alcool do destino que lhe fixa o artigo 1.º do decreto n.º 22:050, será punida com a multa de 50.000\$ a 200.000\$ pela primeira vez. Pela segunda vez, além da multa de 250.000\$, será apreendido e destruído todo o alcool armazenado; pela terceira vez destruir-se-á todo o alcool e apreender-se-á todo o vasilhame e instalações de fabrico, incluindo os edificios quando sejam pertença da empresa, revertendo tudo para o Estado, sem direito a qualquer indemnização. Pela segunda transgressão será aos responsáveis aplicada pena de prisão de seis meses a um ano, pelos tribunais competentes; pela terceira transgressão a pena de prisão será de dois anos.

§ único. Ao transgressor condenado pela terceira vez não poderá ser dada nova licença para fabrico de alcool em qualquer colónia.

Art. 30.º No caso de a fraude referida no artigo anterior se dar no recinto da fábrica ou do armazém anexo, o director técnico da fábrica será, pelo governador geral, punido com a suspensão imediata do exercício do seu cargo, que não poderá mais ocupar em qualquer fábrica de alcool da colónia, ficando ainda sujeito a quaisquer outras sanções da lei no caso de se provar a sua culpabilidade ou negligência.

Art. 31.º Todo o alcool excedente ao mercado em qualquer dos registos do aparelho medidor indicado no artigo 4.º e pelos livros de registo indicados nos artigos 10.º e 11.º será apreendido, pagando o proprietário a multa de 500\$.

Art. 32.º A falta de cumprimento das determinações do chefe da Repartição de Indústria ou do seu delegado, exaradas no *Livro de autos de visita*, será punida com a multa de 10.000\$ e suspensão temporária do fabrico até que as referidas determinações estejam cumpridas.

Art. 33.º Todo aquele que desvie alcool puro para fins diferentes dos indicados no n.º 2.º do artigo 18.º dêste regulamento será punido com a multa de 50.000\$, independentemente de pena de prisão de seis meses a um ano, aplicada pelos tribunais ordinários.

Art. 34.º Os denunciante das transgressões, fraudes e contravenções e os aprehensores de alcool têm direito à percentagem das multas e mais regalias estabelecidas nos regulamentos aduaneiros.

Art. 35.º A aplicação das penalidades que não sejam de prisão referidas nos artigos antecedentes é da competência do governador geral da colónia, ouvidos o director dos serviços aduaneiros e o chefe da Repartição de Indústria e o acusado; as penas de prisão serão impostas pelos tribunais ordinários. A absolvição nestes tribunais não importa a anulação das penas impostas pelo governador geral.

Art. 36.º Quaisquer dúvidas que apareçam sobre a interpretação e a execução da doutrina contida neste diploma e no decreto n.º 22:050 serão resolvidas pelos governadores gerais no mais curto período de tempo, ouvida uma comissão composta do director dos serviços aduaneiros, do chefe da Repartição de Indústria e dos presidentes das Associações Comercial e da Agricultura, presidida pelo primeiro destes funcionários.

Art. 37.º A comissão referida no artigo anterior proporá ao governador geral todas as alterações que entenda dever introduzir neste regulamento. O governador geral transmiti-las-á ao Ministro das Colónias, devidamente informadas.

Art. 38.º Os governadores gerais tomarão todas as providências precisas para a execução, nas colónias sob a sua autoridade, do decreto n.º 22:050 e do presente regulamento.

Art. 39.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 22:052

Convindo introduzir no decreto n.º 21:178, de 23 de Abril de 1932, o princípio da liquidação da taxa militar por antecipação aos mancebos a que se refere o artigo 3.º do mesmo decreto, princípio já fixado nas leis vigentes para casos semelhantes;

Sendo necessário modificar, num sentido mais prático e fácil, a forma de pagamento da taxa militar de que trata o artigo 7.º do mencionado decreto n.º 21:178 e marcar claramente os prazos para a sua efectivação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 21:178, de 23 de Abril de 1932:

O artigo 1.º é substituído pela forma seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos refractários do exército metropolitano e os indivíduos que devam ser compelidos ao serviço militar, apresentados ou capturados em qualquer colónia e que forem julgados aptos pelas respectivas juntas de recrutamento, serão incorporados, na época própria, nas unidades militares dessa colónia, onde servirão efectivamente nas fileiras, por um ano os refractários que se acharem ao abrigo da instrução 13.ª do artigo 1.º do decreto

n.º 13:824, de 24 do Junho de 1927, e por dois anos os compelidos e os refractários que estiverem incursos no artigo 189.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 1911, ficando todos sujeitos ao disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, devendo porém ser da iniciativa do quartel general ou repartição militar da colónia interessada o procedimento para a cobrança coerciva, a que se refere a alínea b) do citado § 2.º do artigo 7.º

§ único. Exceptuam-se os refractários que, dentro de um prazo não excedente a seis meses, se obriguem a regressar à metrópole a fim de regularizarem a sua situação, devendo prestar fiança, cujo valor lhes será arbitrado pela autoridade militar.

O artigo 7.º é substituído pela forma seguinte:

Artigo 7.º O pagamento da taxa militar, em todos os casos em que nos termos deste decreto haja de efectuar-se, subordinar-se-á à forma e preceitos estabelecidos nos §§ 2.º, 3.º e 5.º do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929.

§ 1.º O pagamento da anuidade tripla, a que alude o artigo 2.º, será efectuado nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano.

§ 2.º Os mancebos de que trata o artigo 3.º liquidarão toda a sua taxa militar, devendo as anuidades a vencer ser satisfeitas por uma só vez até 30 de Junho do ano imediato ao da inspecção, e as anuidades vencidas, nos termos que constam da segunda parte do artigo 1.º do presente decreto.

§ 3.º O pagamento da taxa militar a que se referem os artigos 5.º e 6.º será satisfeito no prazo de sessenta dias, a contar da data do despacho que mandou arquivar o auto de corpo de delito ou da data da absolvição do acusado.

§ 4.º Os quartéis gerais ou repartições militares das colónias farão cobrar coercivamente as dívidas da taxa militar que não tenham sido pagas dentro dos prazos legais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armando Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:053

Atendendo ao que me foi representado pelo governo geral do Estado da Índia acerca da conveniência de ser